



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Lambari  
Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

OFÍCIO Nº: 356/2025 - GP

Lambari, 24 de novembro de 2025

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 152/2025

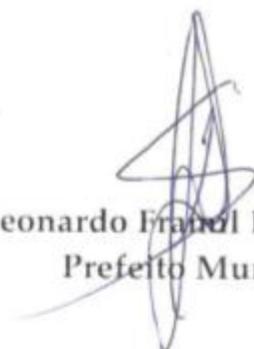
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Pelo presente, estou encaminhando a esta E. Casa Legislativa, Projeto de Lei Municipal o qual visa implementar a segregação da massa dos segurados do PREVILAM, estabelecer repasse de imposto de renda retido na fonte ao plano de previdência, e dá outras providencias.

Na oportunidade, renovo meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Leonardo Franol Lobo Santos  
Prefeito Municipal

RECEBIDOS  
DATA 23/11/2025  
ASS. [initials]

Exmo. Sr. Joarez Carlos Martins  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Lambari.



---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 152/2025**

**Senhor Presidente;**

**Nobres Vereadores;**

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei Municipal o qual visa implementar a segregação da massa dos segurados do PREVILAM, estabelecer repasse de imposto de renda retido na fonte ao plano de previdência, e dá outras providencias.

A presente proposição decorre da necessidade de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lambari – PREVILAM, regulamentado, atualmente, pela Lei Municipal nº 2.215, de 18 de abril de 2024, às exigências de equilíbrio financeiro e atuarial previstas no artigo 40 da Constituição Federal e nas normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Os estudos técnicos e atuariais realizados, evidenciaram expressivo déficit atuarial acumulado ao longo dos anos, cuja cobertura tem sido feita por aportes financeiros mensais municipais.

Tal situação, além de impactar as finanças públicas, vem sendo objeto de recorrentes apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, recomendando a adoção de medidas estruturais que garantam a sustentabilidade do regime previdenciário no longo prazo.

Para tanto, o Projeto propõe a segregação da massa de segurados em dois grupos distintos, observando critérios objetivos definidos por data de ingresso no serviço público e pela data de concessão dos benefícios:

- 1. Primeira Massa (Repartição Simples)** – compreende os servidores ativos que ingressaram até 31 de dezembro de 2022 e os aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos até 31 de dezembro de 2018.
  
- 2. Segunda Massa (Capitalização)** – abrange os servidores ativos que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2023 e os aposentados e pensionistas com benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2024.



A segregação de massas é instrumento previsto na legislação federal, especialmente na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, permitindo que os entes federativos reorganizem seus regimes próprios de previdência, de modo a assegurar a solvência atuarial e a viabilidade fiscal das administrações públicas.

O Projeto autoriza o repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos dos aposentados e pensionistas ao PREVILAM, medida esta que reforça o custeio do regime e contribui para o equacionamento do déficit atuarial, conforme determina o artigo 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Vide Portaria MTP 1.467/2022 no endereço eletrônico chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias\_todas/copy\_of\_11PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat16out2025.pdf).

Esclareço que a utilização do Fundo de Participação dos Municípios - FPM o qual é caracterizado como principal fonte para muitos municípios e, segundo especialistas, é classificado como receita “ordinária” do município. Isso significa que os gestores têm uma certa liberdade para decidir como usar esses recursos.

Cumpre destacar que o Projeto foi elaborado com base em estudo atuarial específico e não implica aumento de contribuição dos servidores, tampouco criação de novos encargos para os segurados, limitando-se a reorganizar o fluxo de custeio e garantir a transparência e o equilíbrio do sistema.

Em síntese, a medida representa ato de gestão responsável e preventiva, que assegura aos servidores municipais e beneficiários a continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio fiscal do Município e cumpre as exigências dos órgãos de controle externo.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Diante do exposto, solicito análise e deliberação dos i.Edis para aprovação da presente proposição, cuja relevância e urgência são indiscutíveis para a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Atenciosamente,

Leonardo Fransil Lobo Santos  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 332/2025**

**"Implementa a segregação da massa dos segurados do PREVILAM, estabelece repasse de Imposto de Renda Retido na Fonte ao plano de previdência e dá outras providências."**

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Lambari – PREVILAM vigente pela Lei Municipal nº 2.215, de 18 de abril de 2024, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

**Artigo 2º.** A contar da data de vigência desta Lei os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao PREVILAM serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos pelo PREVILAM até o dia 31 de dezembro de 2018;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal de Lambari até o dia 31 de dezembro de 2022.

II - Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos pelo PREVILAM a partir do dia 1º de janeiro de 2019 até o dia 31 de dezembro de 2024, data base do



estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do PREVILAM;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal de Lambari a partir do dia 1º de janeiro de 2023 e seus respectivos dependentes.

**Parágrafo único.** As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo considerando a situação de cada segurado na data base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do PREVILAM, ou seja, 31 de dezembro de 2024, sendo vetadas futuras transferências de segurados entre as massas, salvo mediante realização de novo estudo de Revisão da Segregação de Massas e aprovação em nova Lei, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

**Artigo 3º.** Ficam criados, junto ao PREVILAM, 2 (dois) Fundos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

I - Fundo em Repartição, podendo ser chamado de Fundo Financeiro;

II - Fundo em Capitalização, podendo ser chamado de Fundo Previdenciário.

**Artigo 4º.** O Fundo em Repartição será formado para atender as despesas previdenciárias do PREVILAM com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa, no valor de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ativos;

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, no valor de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios previdenciários que excede o teto de contribuição do INSS;



III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no artigo 17 desta lei;

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao PREVILAM para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano. A execução orçamentária observará os seguintes critérios de reconhecimento para apuração da Insuficiência Financeira:

a) A receita orçamentária será reconhecida pelo regime de caixa, considerando-se arrecadada no momento do ingresso efetivo dos recursos em caixa;

b) A despesa orçamentária será reconhecida pelo regime de competência, considerando-se realizada no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente do pagamento.

VI - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao PREVILAM, em relação aos segurados da primeira massa;

VII - Pela proporção de 68,76% (sessenta e oito inteiros e setenta e seis centésimo por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o PREVILAM e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;



VIII - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o PREVILAM de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

IX - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

X - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;

XI - Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Fundo em Repartição.

**Artigo 5º.** O Fundo em Capitalização será formado para atender as despesas previdenciárias do PREVILAM com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa, no valor de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ativos;

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, no valor de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios previdenciários que excede o teto de contribuição do INSS;

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no artigo 17 desta lei;

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGP, em relação aos segurados da segunda massa;



V - Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do Fundo em Capitalização e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - Pela proporção de 31,24% (trinta e um inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com PREVILAM e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

IX - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o PREVILAM de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao PREVILAM, em relação aos segurados da segunda massa;

XI - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;

XII - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa.



**Artigo 6º.** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Repartição e para o custeio da taxa de administração definida na Lei nº 2.121, de 22 de dezembro de 2022.

**Artigo 7º.** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização e para o custeio da taxa de administração definida na Lei nº 2.121, de 22 de dezembro de 2022.

**Artigo 8º.** Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinadas exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização.

**Artigo 9º.** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS do Ministério da Previdência Social, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

**Artigo 10.** Os Fundos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo PREVILAM.

**Artigo 11.** Compete ao PREVILAM até o dia 1º de janeiro de 2026, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los, a:

I - Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos servidores aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;



II - Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

**Artigo 12.** A insuficiência financeira dos Fundos em Repartição e em Capitalização criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos arrecadados previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários, a qual deve ser apurada impreterivelmente até o dia 30 (trinta) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência

§ 1º. Ocorrendo insuficiência financeira apurada separadamente em qualquer dos planos de forma mensal, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer, proporcionalmente a folha de pagamento dos segurados de origem. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º. No Fundo em Repartição, após utilizados os superávits financeiros dos órgãos superavitários, a insuficiência financeira que ainda permanecer, será coberta por cada órgão deficitário, na proporção que cada órgão contribui com a insuficiência total, apurada anteriormente ao abatimento gerado pelos órgãos superavitários.

§ 3º. Ocorrendo insuficiência financeira no Fundo em Capitalização, a responsabilidade pela sua cobertura será de todos os órgãos proporcionalmente ao valor da folha de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas de cada órgão.

§ 4º. Os recursos a serem repassados a título de insuficiência financeira deverão ser realizados até o dia 30 (trinta) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência.



§ 5º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 6º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Repartição, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão.

§ 7º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado antes da vigência desta Lei serão suportadas pelo Fundo ao qual o servidor está/estaria enquadrado.

§ 8º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Capitalização, serão suportados integralmente com recursos financeiros acumulados do próprio fundo em capitalização ou com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão, caso este fundo não possua valores acumulados.

**Artigo 13.** Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco (FOR), para ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo PREVILAM, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I - I - O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos segurados aposentados e dos pensionistas do Plano Financeiro e será inicialmente constituído pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente à folha de pagamento dos servidores aposentados e dos pensionistas de cada órgão, e deverá ser constituída no prazo máximo de 60 meses subsequente à devida implementação da segregação da massa dos segurados.

II - Fica o PREVILAM responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores estipulados pelo inciso I, do art. 13.



*Estado de Minas Gerais*  
*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

III - Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Fundo em Repartição, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais responsáveis pela reposição integral dos valores que cada órgão utilizar no prazo máximo e improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência;

IV - Ultrapassado o prazo máximo estipulado no inciso anterior, os montantes devidos serão atualizados mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

V - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia dos repasses das transferências para cobertura de eventuais insuficiências financeiras, em caso do descumprimento do previsto no inciso IV deste artigo, sendo de responsabilidade direta e solidária do Ente Federativo instituidor do Regime Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM - Fundo de Participação dos Municípios de que trata este inciso, deverá constar de termo de autorização redigido e fornecido ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará enquanto o fundo estiver vigente.

VI - Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do PREVILAM, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo.

**Artigo 14.** As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - Para o Fundo em Repartição: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - Para o Fundo em Capitalização: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.



**Artigo 15.** Os repasses das contribuições devidas ao PREVILAM deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios e distintos, contendo as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II - Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado, por meio de comprovante de transferência bancária, por meio de depósito bancário ou ainda por meio de recibo do PREVILAM.

§1º. Em caso de parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao PREVILAM, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

**Artigo 16.** A alíquota de contribuição previdenciária patronal do Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Lambari, incidente sobre a remuneração base de contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, incluindo a gratificação natalina, é de 19,27% (dezenove inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

**Artigo 17.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o prazo previsto pelo artigo 12 da presente Lei.

**Artigo 18.** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Instituto de Previdência Municipal de Lambari – PREVILAM do Município de Lambari – MG, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.



**Artigo 19.** A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

**Artigo 20.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada ao repasse financeiro do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ao PREVILAM, onde as transferências serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial, nos moldes do Art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, com os respectivos reflexos financeiros e atuariais, para o equacionamento do déficit atuarial e a consequente manutenção da sustentabilidade do regime previdenciário.

§1º - O repasse de que trata o caput será o montante mensal arrecadado proveniente do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas de ambos os planos de previdência vinculados ao PREVILAM, até completar o valor anual determinado no Anexo I desta presente Lei após arrecadação da Prefeitura Municipal.

§2º - Caso a arrecadação total do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas não atinja os valores previstos no Anexo I desta presente Lei, fica a Prefeitura Municipal obrigada a complementar o repasse até o valor expressamente determinado pelo Anexo I.

§3º - O imposto de renda retido na fonte sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas será destinado ao Fundo em Capitalização, criado por esta lei.

**Artigo 21.** Em caso de solicitação de compensação previdenciária de outros regimes de previdência ao PREVILAM ou ainda valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado de ex-servidores do município de Lambari, o segurado que faz jus à tais recursos será alocado na massa em repartição ou na massa em capitalização, conforme sua situação funcional na data base da realização do estudo que embasou a segregação da massa dos segurados do PREVILAM, ou seja, 31 de dezembro de 2024, conforme as datas e regras de separação apresentadas pelo artigo 2º da presente lei. Assim, o custeio da compensação previdenciária será realizado pelo Fundo no qual o beneficiário que faz jus à compensação previdenciária seria destinado.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

---

**Artigo 22.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 23.** Fica revogada a Lei nº 2.215, de 18 de abril de 2024.

**Artigo 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lambari, 25 de novembro de 2025.

Leonardo Fransil Lobo Santos  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025 \_\_\_\_\_.



Anexo I

Ano	Aporte Total
2025	1.220.696,74
2026	1.230.862,56
2027	1.228.149,72
2028	1.241.972,44
2029	1.228.505,07
2030	1.203.824,56
2031	1.186.717,17
2032	1.144.461,44
2033	1.089.012,97
2034	1.063.710,57
2035	1.032.494,58
2036	1.007.326,45
2037	979.505,61
2038	949.699,36
2039	924.031,34
2040	906.756,63
2041	898.265,06
2042	864.287,62
2043	824.049,09
2044	768.734,38
2045	727.399,22
2046	723.544,95
2047	714.351,66
2048	638.865,57
2049	570.150,57
2050	469.074,99
2051	403.706,38
2052	338.434,30
2053	280.879,25
2054	249.495,94
2055	203.207,98
2056	168.866,78
2057	153.296,85
2058	135.061,49
2059	107.797,43